



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0000374-37.2021.5.08.0000

Relator: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/05/2021

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: SECAO ESPECIALIZADA II

SUSCITADO: EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIAO

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior

PROCESSO nº 0000374-37.2021.5.08.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: SEÇÃO ESPECIALIZADA II DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Ementa

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS, OS SUBSÍDIOS, OS SOLDOS, OS SALÁRIOS, AS REMUNERAÇÕES, OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, AS PENSÕES, OS PECÚLIOS E OS MONTEPIOS, BEM COMO AS QUANTIAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DE TERCEIRO E DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA, OS GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO E OS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. RENDIMENTOS NÃO EXCEDENTES A CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. ADIMPLEMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERCENTUAL. 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, mesmo que não excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, são penhoráveis para adimplemento dos créditos de natureza trabalhista; 2. A penhora de que trata o item anterior não pode exceder a cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado. **Tese jurídica fixada.**

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR, em que figuram, como suscitante e suscitado, as partes acima indicadas.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR suscitado, por unanimidade, pelos membros da Egrégia Seção Especializada II deste E. Regional, após acolher proposta formulada por este Relator, com base no art. 976 e seguintes do CPC, na sessão de



julgamento realizada em 15.04.2021, nos autos do MS 0000229-15.2020.5.08.0000, de relatoria da Desembargadora Maria Valquíria Norat Coelho.

Por determinação da Presidência, foi autuado e distribuído o IRDR, sendo incluído em pauta para exame da sua admissibilidade pelo Pleno deste E. Tribunal, conforme disciplina o art. 981 do CPC.

Em sessão de 14 de junho de 2021, este Egrégio Tribunal Pleno admitiu, por unanimidade, o presente incidente conforme acórdão de ID. 4C98568.

Após, com fundamento nos artigos 976 e seguintes do CPC, este Relator proferiu despacho suspendendo no âmbito do Regional os processos relacionados ao tema objeto do incidente; determinou a ampla divulgação de sua admissibilidade e solicitou informações aos Desembargadores e Juízes do Primeiro Grau acerca dos processos sob sua jurisdição, consoante ID. 0f4e8b5.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo acolhimento do incidente processual e, quanto ao exame da questão jurídica de fundo, opinou pelo cabimento do mandado de segurança e pela possibilidade de penhora de salário somente sobre o valor que supere 50 salários-mínimos, sendo aplicável o disposto no artigo 833, §2º, do CPC/15(ID. D61f64c).

Fundamentação

Admissibilidade.

Conforme acima relatado, na sessão de 14.06.2021, este Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas conforme acórdão de ID. 4C98568, pelo que, superada a questão da admissibilidade do incidente, passa-se à análise do mérito da questão.

Mérito.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que objetiva a fixação de tese jurídica pelo Plenário acerca do tema: "**MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE SALÁRIOS E PROVENTOS. ADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE**



DE LIMITAÇÃO DA PENHORA. 1) Quanto à sua admissibilidade. A decisão do juízo da execução que determina a penhora de salários ou proventos pode ser impugnada por meio de agravo de petição, a teor da dicção do artigo 897, 'a', da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da garantia do juízo? caso positiva a resposta, seria cabível o mandado de segurança mesmo quando o Impetrante dispõe de meio processual dotado de efeito suspensivo? 2) Em admitido, seria possível a penhora de salários à luz do art. 833, IV e § 2º, do CPC?"

Isto porque, conforme já discutido quando da análise da admissibilidade do incidente há efetiva repetição de processos que cuidam da mesma controvérsia jurídica e, demonstração do risco de lesão à isonomia e à segurança jurídica, em face de decisões divergentes em relação ao mesmo ponto de direito pelas Turmas e Seções Especializadas deste Tribunal, conforme julgados a seguir discriminados:

1ª Turma:

EXECUÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. A considerar que o mesmo princípio que enseja a impenhorabilidade de 30% dos proventos da agravante, qual seja, a garantia da sua subsistência e da de sua família, impõe, também, a garantia à exequente a possibilidade de satisfação dos seus créditos trabalhistas, sob pena de se privilegiar indevidamente aquela em favor desta, mantêm-se a decisão que, com base no disposto nos arts. 833, § 2º e 529, § 3º, do CPC, determinou a penhora de 30% do salário da executada, destinada ao pagamento de crédito trabalhista. Agravo de petição improvido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001578-28.2017.5.08.0010 AP; Data: 16/03/2021; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY)

EXECUÇÃO. PENHORA DE PARTE DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. É possível a penhora, no limite de 30% dos proventos de salário da sócia da executada, porque destinada ao pagamento de crédito trabalhista. Inteligência do § 3º do artigo 529 do CPC. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000190-52.2016.5.08.0131 AP; Data: 14/12/2020; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA)

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES CONSTANTES EM CONTA SALÁRIO. A impenhorabilidade de salários tem por objetivo resguardar o mínimo existencial do devedor em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB/88), porém este instituto encontra limites na própria legislação (TRT da 8ª Região; Processo: 0000045-39.2019.5.08.0018 AP; Data: 30/06/2020; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA)

2ª Turma:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 884/CLT. Nos termos do art. 884 da CLT a garantia integral do juízo constitui pressuposto tanto para a oposição de embargos à execução, contudo, a jurisprudência vem flexibilizando esse pressuposto para admitir que se conheça de Embargos à Execução, em determinadas hipóteses, tal como quando a discussão se restrinja à legalidade ou invalidade da penhora de salários. Agravo de petição provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001438-34.2016.5.08.0008 AP; Data: 04/02/2021; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. A E. Seção Especializada I deste Tribunal pacificou entendimento no sentido da impenhorabilidade absoluta do salário, em qualquer percentual, dada a garantia constitucional e infraconstitucional de proteção ao salário (art. 7º, X/CF c/c art. 833, IV/CPC). Assim, considerando-se que no caso resta comprovado que a penhora foi efetivada em conta salário do executado, por disciplina judiciária, dá-se provimento ao



agravo de petição para determinar o levantamento da penhora efetivada.(TRT da 8ª Região; Processo: 0001142-18.2016.5.08.0006 AP; Data: 12/03/2021; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DE BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 884 DA CLT. CASOS EXCEPCIONAIS. OBSTAR A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. POSSIBILIDADE. Excepcionalmente, como no caso dos autos, é possível o conhecimento dos embargos à execução ou do agravo de petição, ainda que o Juízo não esteja integralmente garantido, como forma de obstar a violação de princípios constitucionalmente assegurados. Isto porque, a matéria veiculada nos embargos à execução traz a tese de impenhorabilidade do salário do embargante para pagamento de multa por litigância de má-fé por violação ao artigo 833, inciso IV e § 2º, do CPC/15. Ora, nessas circunstâncias, a exigência da garantia do juízo da execução como condição para que o embargante possa exercer seu direito de defesa viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001616-65.2016.5.08.0013 AP; Data: 11/03/2021; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR)

AGRAVO DE PETIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA PARCIAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 833, § 2º, DO CPC. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SBDI-II DO C. TST. MITIGAÇÃO DA OJ 153 da SDI-2. POSSIBILIDADE. A atual jurisprudência da SBDI- II do Colendo TST considera que salários e aposentadorias são passíveis de penhora para pagamento de créditos trabalhistas no limite de até 50% dos valores líquidos recebidos pelo devedor, nos termos do artigo 833, §2º, do CPC. Agravo de petição desprovido.(TRT da 8ª Região; Processo: 0000802-51.2019.5.08.0012 AP; Data: 04/02/2021; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR)

3ª Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE 40% DO VALOR LÍQUIDO DA APOSENTADORIA. CONSTRIÇÃO REALIZADA JÁ NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. LEGALIDADE. É legal a decisão judicial que, na vigência do CPC/2015, determinou constrição judicial que, em termos práticos, implicou a penhora de 40% do valor líquido da aposentadoria dos agravantes, pois, segundo a jurisprudência atual da SBDI2 do Colendo TST, a impenhorabilidade de que trata o artigo 833, IV, do CPC/2015 deve ser mitigada nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal que estabeleceu que a impenhorabilidade de que trata o referido inciso não se aplica às prestações alimentícias "independentemente de sua origem", expressão não existente no CPC de 1973 e que, obviamente, inclui os créditos trabalhista, sendo atualmente admita a penhora de até 50% dos valores líquidos da aposentadoria, nos termos do artigo 833, §2º c/c artigo 529, §3º, do CPC. (TRT da 8ª Região; Processo: 0001919-04.2015.5.08.0114 AP; Data: 14/04/2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: MARIO LEITE SOARES)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA DE PARTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Mantém-se a decisão que, com base no disposto no § 2º do artigo 833 do CPC, determinou a penhora, no limite de 30% dos proventos de aposentadoria dos executados, destinada ao pagamento de crédito trabalhista,. Inteligência do § 3º do artigo 529 do CPC. Agravo de petição improvido (TRT da 8ª Região; Processo: 0032600-69.2001.5.08.0009 AP; Data: 14/04/2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO)

4ª Turma:

PENHORA NO SALÁRIO. ART. 7º, X, DA CR E 833, IV DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. Ante o disposto no art. 7º, X, da CR, que instituiu a proteção ao salário e, também, o contido no art. 833, IV, do CPC, que prevê a impenhorabilidade dos salários, exceto nos casos de pagamento de pensão alimentícia, impossível a penhora de parte do salário da agravada.(TRT da 8ª Região; Processo: 0000830-42.2016.5.08.0006 AP; Data: 23/02/2021; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO)



Seção Especializada I deste Regional

Em decisão unânime de seus pares em reunião realizada após a última sessão realizada em 25.02.2021, pacificou entendimento no sentido da impenhorabilidade absoluta do salário, em qualquer percentual, dada a garantia constitucional e infraconstitucional de proteção ao salário (art. 7º, X/CF c/c art. 833, IV/CPC).

Seção Especializada II deste Regional

MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO E PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DE DIREITO. Concede-se parcialmente a segurança ao impetrante, ex-sócio da reclamada, quanto ao desbloqueio de valores penhorados oriundos de salário, pelas circunstâncias. A impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, prevista no artigo 833, IV, do NCPC, deve ser excepcionada quando se tratar da execução de prestações alimentícias, gênero do qual o crédito trabalhista é espécie. Inteligência do artigo 833, §2º, do NCPC. Segurança concedida parcialmente.(TRT da 8ª Região; Processo: 0000561-79.2020.5.08.0000 MSCiv; Data: 19/02/2021; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO)

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO BLOQUEIO DE SALÁRIO. BEM IMPENHORÁVEL. DIREITO LÍQUIDO CERTO AO DESBLOQUEIO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE. O salário goza de impenhorabilidade legal, havendo a possibilidade de constrição judicial sobre o mesmo apenas no caso de importância superior a 50 salários mínimos (inciso IV e §2º, do art. 833, do CPC). Aplicabilidade da OJ153 da SDI-2. Ainda, o bloqueio de salário, Viola direito líquido e certo dada a garantia constitucional e infraconstitucional de proteção ao salário (art. 7º, X/CF, c/c art. 833, IV/CPC), pelo que deve ser concedida a segurança impetrada, para sustar os efeitos do ato impetrado. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000281-11.2020.5.08.0000 MSCiv; Data: 30/11/2020; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA)

MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA/SOLDO MILITAR - POSSIBILIDADE - REGRA PREVISTA NO §2º DO ART. 833 DO CPC/2015 - CRÉDITO TRABALHISTA COM NATUREZA ALIMENTÍCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA APENAS EM PARTE - LIMITAÇÃO A 30%. O CPC autoriza a penhora sobre parte dos salários/proventos de aposentadoria /soldo de militares, sobretudo porque destinada, a constrição judicial, para pagamento de verba com natureza alimentícia, como é o caso do crédito trabalhista(TRT da 8ª Região; Processo: 0000422-30.2020.5.08.0000 MSCiv; Data: 11/08/2020; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA)

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. Ratificam-se os fundamentos adotados na decisão agravada e confirma-se a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do Mandado de Segurança, porque existente recurso próprio para atacar a decisão impetrada. Agravo Regimental conhecido e não provido.(TRT da 8ª Região; Processo: 0000855-68.2019.5.08.0000 AgRT; Data: 12/05/2020; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Ofende direito líquido e certo do impetrante decisão que determina a penhora de valores em sua conta salário, dado o caráter de impenhorabilidade de que se reveste a aludida verba (artigo 833, IV, do CPC). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI-1, do C. TST.(TRT da 8ª Região; Processo: 0000188-82.2019.5.08.0000 MSCiv; Data: 27/08/2019; Órgão Julgador: Especializada II; Relator: GRAZIELA LEITE COLARES)

Sobre o tema, o Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos

seguintes termos:

"Primeiramente, parte-se da premissa de que considerando a urgência inerente à penhora de salário, é cabível o mandado de segurança mesmo quando o Impetrante dispõe de meio processual dotado de efeito suspensivo, como é o caso do agravo de petição.



Isso porque, o trâmite do mandado de segurança é mais célere, sob pena de ofender a subsistência da pessoa, afetando sua vida, saúde e a de sua família, com especial proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Sublinhe-se que é pacífico o entendimento de que a impetração da segurança só poderá se dá quando demonstrados fatos incontrovertidos respaldados em provas pré-constituídas, que não necessitem de dilação probatória.

Superada a análise de cabimento do mandado de segurança, passa-se ao mérito do incidente.

No que concerne à possibilidade de penhora, pelo princípio da menor onerosidade que rege a execução, deve ser aplicado o disposto no artigo 833, IV c/c §2º, CPC/15 ...

Neste sentido, a OJ 153 do SBDI-2 não encontra mais sustentáculo legal para atos constitutivos realizados sobre a vigência do atual CPC, dado que a supracitada Orientação Jurisprudencial vedava qualquer forma de constrição sobre os proventos da aposentadoria e salário ... Com isso, com a entrada em vigor do CPC/15, é possível a penhora desde que referente à importância excedente a 50 salários-mínimos. Ademais, o bloqueio integral de valores que se referem aos vencimentos/proventos que priva a subsistência do executado viola o princípio da dignidade da pessoa humana, eis que apresenta grave risco à manutenção da sua subsistência e de sua família, pelo que deve ser respeitado o parâmetro fixado pelo parágrafo 2º do art. 833 do NCPC.

Desta maneira, a penhora de parcela do montante obtido em decorrência de aposentadoria ou salários é plenamente plausível, desde que fixada em percentual razoável e observado os parâmetros do digesto processual civilista. Não é razoável a constrição da totalidade do valor dos proventos ou vencimentos, tendo em vista que o impetrante também precisa arcar com suas despesas médicas e compromissos mensais, de tal forma que a penhora on-line da integralidade dos proventos é desarrazoada. Ademais, é necessário buscar uma decisão razoável que não viole a dignidade da pessoa humana e o direito ao mínimo existencial do impetrante e do impetrado. Assim, o §2º do art. 833 é aplicável ao processo do trabalho que permite que o crédito trabalhista afaste a impenhorabilidade salarial, apenas de forma parcial.

Dessa forma, opina o Parquet Trabalhista pela possibilidade de penhora de salário apenas de acordo com os parâmetros acima delineados, ou seja, somente sobre o valor que supere 50 salários-mínimos, sendo aplicável o disposto no artigo 833, §2º, do CPC/15. Isto é, somente poderá ser mantida a ordem de penhora sobre o valor que supere o referido montante, no mesmo sentido delineado pela E. Seção Especializada II", ID. D61f64c.

Pois bem.

É cediço que a garantia da execução é um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de petição nos termos dos artigos 884 da CLT e 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91 c /c Súmula 128, II, do C. TST.

Contudo, em hipóteses excepcionais, como nos casos em que se discute a impenhorabilidade de vencimentos, data vênica, entendo, em virtude da peculiaridade da matéria impugnada, que o não conhecimento do agravo de petição por ausência de garantia do juízo é medida que não se mostra razoável, levando em conta, especialmente, os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário constitucionalmente assegurados.



Tribunais pátrios, *in verbis*:

No particular, cita-se arestos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA-SALÁRIO. não conhecimento do agravo de petição POR DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. Agravo de instrumento provido para verificar possível violação do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA-SALÁRIO. não conhecimento do agravo de petição POR DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. O ex-sócio da executava teve bloqueado pelo BACEN-JUD R\$ 329,32 de conta onde recebe salário de sua atual empregadora. O agravo de petição não foi conhecido pelo Regional em razão de não ter sido garantido o juízo (execução no importe de R\$ 9. 588,18). Embora seja conta-salário, o juízo exequente notificou o recorrente para informar percentual a ser descontado mensalmente. O art. 649, IV, do CPC de 1973, no entanto, prevê a impenhorabilidade da conta-salário ante seu caráter alimentar. Ao condicionar à integral garantia do juízo os embargos de devedor voltados à proteção da pequena parte da execução que corresponde aos seus salários, está o órgão judicial a impedir o exercício do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF) vistas à intangibilidade da parcela salarial, o que se agrava em razão de o devedor o ser em consequência de desconsideração da pessoa jurídica. Ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, além de vilipendiar a dignidade da pessoa humana a exigência, nessas circunstâncias, de bloqueios mensais até a garantia do juízo para impugnação do bloqueio já realizado. Para um correto deslinde do caso é preciso resguardar o crédito do exequente, sem que isso viole o direito do executado, protegido por lei e respaldado na jurisprudência desta Corte. Ante a necessária ponderação de interesses, deve ser considerada garantida a execução para análise da legalidade do bloqueio efetivamente já realizado. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-190700-55.2007.5.02.0082, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 22/03/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DE PENHORA EM SALÁRIO. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. No presente caso, verifica-se que o Agravo de Petição discute a impenhorabilidade de salário do reclamante, ora executado. Sendo assim, em virtude da peculiaridade da matéria impugnada, configura-se impertinente a exigência de garantia da execução, prevista no art. 884, caput, da CLT. Nesse sentido, a penhora integral do salário do reclamante, como condição para que esse possa exercer seu direito de defesa em execução, afronta os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, além da ampla defesa e do contraditório. Agravo de instrumento conhecido e provido (TRT-7- AP: 00003728920155070005, Relator: FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE JÚNIOR, Seção Especializada II, Data de Publicação: 02/10/2020).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CONTA-SALÁRIO. GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível a penhora de salários do devedor em sua conta-salário, hipótese na qual não se exige sequer a penhora integral do valor executado para que o devedor possa se insurgir judicialmente contra a constrição ilegal via embargos à execução ou agravo de petição, por se tratar de verba alimentícia, necessária para a subsistência da parte e de sua família, sob pena de violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade. No caso concreto, constatada a penhora parcial do débito em conta-salário, e negado conhecimento aos embargos à execução opostos, por deserção, merece conhecimento e provimento o agravo de petição interposto contra essa decisão, para se determinar a liberação dos valores constriados, à Exegese da Súmula n. 01 deste Regional." (TRT-14 - AP: 00012326120165140005 RO-AC 0001232-61.2016.5.14.0005, Relator: LUZINALIA DE SOUZA MORAES, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/07/2019)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DE BLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO. Em caso de bloqueio de valores em conta salário, a jurisprudência



trabalhista tem evoluído no sentido de se admitir o conhecimento dos embargos à execução, ainda que o valor que sofreu constrição judicial não tenha sido suficiente para garantir integralmente a execução, no sentido de que não se pode exigir do embargante a integral garantia do juízo da execução para conseguir o desbloqueio de valores referentes a salários, que, a rigor, são impenhoráveis (TRT da 3.ª Região; Processo: 0332400-28.1991.5.03.0025 AP; Data de Publicação: 26/10/2016; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno; Revisor: Sebastiao Geraldo de Oliveira)"

Ainda, colacionam-se os seguintes precedentes deste E. Regional: Processo: 0000603-96.2019.5.08.0119 AIAP; Data: 17/09/2020; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JUNIOR e Processo: 0000391-73.2017.5.08.0207 AIAP; Data: 29 /07/2020; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY.

Diante de tais fundamentos, o posicionamento deste Relator segue no sentido de que a decisão do juízo da execução que determina a penhora de salários ou proventos pode ser impugnada por meio de agravo de petição, a teor da dicção do artigo 897, 'a', da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da garantia do juízo como forma de obstar a violação de princípios constitucionalmente assegurados.

Importante destacar que, no âmbito das Turmas do Tribunal Regional, a jurisprudência é no sentido do cabimento de agravo de petição na hipótese aventada independentemente de garantia do juízo. Nesse contexto, não se justifica a admissão de mandado de segurança. Isto porque, além da posição praticamente incontroversa de cabimento do agravo de petição, o Relator está autorizado a suspender a eficácia da decisão recorrida com base no art. 995, parágrafo único. Dispõe este artigo que:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Conjugados esses elementos, insisto que, no âmbito do Tribunal Regional da 8ª Região, não há necessidade de admitir, em regra, mandado de segurança em casos de determinação de penhora sobre salários e proventos.

Cabe lembrar que *writ* contra ato judicial é medida de elevada excepcionalidade e, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Interpretação em sentido diverso, com o devido respeito, importaria em violação ao mencionado dispositivo legal, bem como implicaria na degeneração o mandado de segurança com sucedâneo recursal. Além, é claro, de se chocar com a Orientação Jurisprudencial n. 92 da Subseção de Dissídios Individuais II do Colendo tribunal Superior do Trabalho e coma Súmula n. 267 do Excelso Supremo Tribunal Federal, cujos enunciados são:



OJ 92: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002). Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Vislumbro, contudo, duas situações que justificam, excepcionalmente, a admissão do mandado de segurança. A primeira delas é o não conhecimento do agravo de petição por ausência de garantia. Como já analisado acima, a garantia do juízo não se afigura como pressuposto processual apto a impedir o processamento de recurso em face da decisão que determina a penhora incidente sobre salários ou proventos. A segunda situação é a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Cada uma dessas situações, quando constatadas, agravam demasiadamente a condição processual daquele que tem suas verbas alimentares constringidas e significa ofensa ao próprio direito de defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). No caso do não conhecimento, a obstacularização à instância de revisão se impõe em termos bastante acentuados, uma vez que importa na necessidade de interposição de mais um recurso (agravo de instrumento). Já, no que concerne ao indeferimento do efeito suspensivo, o *mandamus* fica autorizado em razão da própria dicção do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009. Estando o recurso destituído, cabível, em tese, a concessão da segurança.

Quanto à possibilidade da penhora dos vencimentos à luz do art. 833, IV e § 2º, do CPC, faço as seguintes considerações.

Nos termos do art. 833, *caput* e inciso IV, do CPC, "*são impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*"

A norma processual consagra a regra protetiva prevista no art. 10 da Convenção 95/49 da Organização Internacional do Trabalho ratificada pelo Brasil (Decreto 41.721/57) que assim dispõe:

"ARTIGO 10

1. O salário não poderá ser objeto de penhora ou cessão, a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional.
2. O salário deve ser protegido contra a penhora ou a cessão na medida julgada necessária para assegurar a manutenção do trabalhador e de sua família."

Como se constata, a norma internacional reconhece a possibilidade excepcional de haver penhora de salário em determinadas situações previstas pela legislação nacional. E, nesse ponto, vale lembrar da previsão do art. 833, § 2º, do CPC:



"Art. 833 (...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput **não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem**, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

Aqui reputo importante fazer uma observação a respeito do impacto do CPC/2015, eis que alterou profundamente a disciplina da impenhorabilidade dos salários e proventos de aposentadoria.

Vê-se, a toda evidência, que o legislador, não fixou a impenhorabilidade seja absoluta seja relativa da parte dos ganhos que excedem o valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente.

Resta discutir o alcance da penhorabilidade dos ganhos aquém do mencionado patamar. Quais situações legitimam a constrição? Como dito acima, a hipótese está contida no § 2º do art. 833 do CPC e mostra-se restrita ao "**pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem**".

Questão jurídica que se impõe, neste contexto, é definir o alcance dessa expressão.

No particular, a interpretação que vem sendo dada pelo Tribunal Superior do Trabalho é ampla, de forma a alcançar outras verbas com natureza alimentar, incluídas as trabalhistas, sob pena de violação ao art. 100, § 1º da CF, o qual inclui, entre os débitos de natureza alimentícia, os salários.

Inclusive, em razão do disposto no art. 833, IV, §2º, do CPC/2015, o Tribunal Pleno do C. TST alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017), a fim de limitar a aplicação da tese nela sedimentada aos atos praticados na vigência do CPC/1973.

Desse modo, com a vigência do CPC/2015, passou-se a admitir a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem", o que abrange os créditos trabalhistas típicos, em razão de sua natureza alimentar.

Nesse sentido, transcrevo os julgados da Subseção de Dissídios Individuais do C. TST que ilustram esse entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE 30% DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO



JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra penhora de proventos de aposentadoria. O eg. Tribunal Regional concedeu parcialmente a segurança e manteve o bloqueio, todavia limitado a 30% dos valores recebidos . 2. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem ", no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. 3. O art. 529, §3º, também do CPC /15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária à sua subsistência. 4. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu na vigência no CPC/15. 5. No caso concreto, a constrição ficou limitada a 30% do valor dos proventos da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-8979-45.2019.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/04/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2 . Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais ". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do NCPC, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, as decisões censuradas (fls. 41 e 42/43), foram exaradas em 23/3 e 12/5/2019, portanto, sob a disciplina do CPC de 2015. Assim, correto o acórdão regional em que concedida parcialmente a segurança para determinar a limitação da penhora a 30% do valor dos rendimentos percebidos pela Impetrante. Recurso ordinário conhecido e não provido(ROT-422-30.2020.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/03/2021)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CONTA SALÁRIO DETERMINADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015.



LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, preconizava que "Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC de 1973 contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC de 1973 espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista". Contudo, o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017), em razão do disposto no art. 833, IV, §2º, do CPC/2015, de forma a autorizar a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para pagamento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Nesse cenário, tem-se que a Turma julgadora, ao concluir pela invalidade da penhora efetuada na conta-salário do Reclamado, proferiu decisão em dissonância com o entendimento desta Corte, uma vez que a ordem de constrição judicial do salário do Executado foi proferida na vigência do CPC/2015 e está limitada ao percentual estabelecido na lei. Recurso de embargos conhecido e provido (E-RR-39300-95.2003.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/03/2021)".

Como se vê, a legislação e atual jurisprudência trabalhista permitem a penhora parcial de salário e proventos até o limite de 50%(cinquenta por cento) do seu valor líquido, **o que também é o posicionamento deste Relator que propõe, no particular, pela possibilidade de penhora dos vencimentos de acordo com os parâmetros delineados nos artigos 529, §3º, e 833, § 2º, do CPC/2015.**

Com esses fundamentos, visando uniformizar a jurisprudência deste Tribunal, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos dos artigos 926 do CPC, **propõe-se a adoção das seguintes teses jurídicas:**

1. A decisão do juízo da execução que determina a penhora de salários ou proventos pode ser impugnada por meio de agravo de petição, a teor da dicção do artigo 897, 'a', da Consolidação das Leis do Trabalho, independentemente da garantia do juízo;
2. Será admitido mandado de segurança quando o agravo de petição que impugna a determinação de penhora de salários ou proventos não for conhecido por ausência de garantia do juízo ou quando for negado efeito suspensivo a ele;
3. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, mesmo que não excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, são penhoráveis para adimplemento dos créditos de natureza trabalhista;
4. A penhora sobre os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as



quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, não pode exceder a cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado.

Essa foi a proposta de voto apresentada pelo Exmo Desembargador Relator PAULO ISAN COIMBRA DA SILVA JÚNIOR, para julgamento na sessão do dia 04 de outubro de 2021.

A Excelentíssima Desembargadora Presidente colocou em discussão o item 1 da tese jurídica apresentada. A Excelentíssima Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR apresentou divergência no sentido de não admitir agravo de petição sem garantia contra a decisão do juízo de execução que determina a penhora de salários ou proventos. Após discutida a matéria e colhidos os votos a Desembargadora Presidente anunciou que votaram acompanhando o Relator os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, WALTER ROBERTO PARO, IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA, ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS e o Juiz Convocado CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR, totalizando 13 (TREZE) votos. Votaram acompanhando a divergência os Excelentíssimos Desembargadores votos MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA e LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, totalizando 5 (CINCO). Portanto, por não ter atingido dois terços dos votos, ficou o julgamento suspenso para fins de manifestação dos Excelentíssimos Desembargadores ausentes na sessão de 04 de outubro de 2021.

Em sessão realizada, em 22 de novembro de 2021, este processo foi reapresentado para prosseguimento da colheita de votos.

Após a discussão da matéria, Sua Excelência a Desembargadora Presidente anunciou a exclusão do Excelentíssimo Juiz Convocado CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR do quórum de votação, nos termos do art. 161, III, Regimento Interno deste Egrégio Regional. Votaram acompanhando o relator os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) GRAZIELA LEITE COLARES, MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, WALTER ROBERTO PARO, IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA e ANTONIO OLDEMAR COÊLHO DOS SANTOS, totalizando 12 (doze)



votos. Votaram acompanhando a divergência suscitada pela Excelentíssima Desembargadora ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, MÁRIO LEITE SOARES, SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA (refluiu de seu voto anterior), LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO e RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR, totalizando 8 (OITO) votos. **Portanto, por não haver mais possibilidade do alcance do quórum de dois terços dos membros efetivos do tribunal, o item 1 da tese jurídica foi rejeitado, ficando prejudicada a votação do item 2.**

Ao prosseguir, a Excelentíssima Desembargadora Presidente colocou em discussão o item 3 da tese jurídica, como a seguir: "3. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, mesmo que não excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, são penhoráveis para adimplemento dos créditos de natureza trabalhista". Com a palavra a Excelentíssima Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO apresentou divergência no sentido "da aplicação da impenhorabilidade prevista no inc. IV do art. 833 do CPC inclusive para satisfação de crédito trabalhista, observada a exceção quando esses ganhos superarem 50 salários mínimos". Após discutida a matéria e colhidos os votos a Desembargadora Presidente anunciou que votaram acompanhando o Relator os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) GRAZIELA LEITE COLARES, MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MÁRIO LEITE SOARES, SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, WALTER ROBERTO PARO, IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA E RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR, totalizando 15 (QUINZE) votos, vencidos, quanto ao item 3, os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO e JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES.

Após, a Presidência colocou em discussão o item 4 da tese jurídica, como a seguir: "4. A penhora sobre os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, não pode exceder a cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado". A Excelentíssima Desembargadora MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO apresentou divergência no sentido de que "a



penhora sobre salários e proventos não pode exceder a trinta por cento dos ganhos líquidos do executado". Após discutida a matéria e colhidos os votos a Desembargadora Presidente anunciou que votaram acompanhando o Relator os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) GRAZIELA LEITE COLARES, MARIA VALQUÍRIA NORAT COELHO, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA, MÁRIO LEITE SOARES, LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO, WALTER ROBERTO PARO E IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, totalizando 12 (DOZE) votos. Votaram acompanhando a divergência os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA E RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR, totalizando 05 (CINCO) votos. Portanto, por não ter, atingido dois terços dos votos, ficou o julgamento suspenso para fins de manifestação, quanto ao item 4 da tese jurídica apresentada, dos Excelentíssimos Desembargadores ausentes na sessão de 22 de novembro de 2021.

Reapresentado na sessão realizada, em 06 de dezembro de 2021, prosseguiu-se na colheita de votos dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) ausentes na sessão anterior Doutores ALDA MARIA DE PINHO COUTO, MARIA ZUILA LIMA DUTRA e ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS, quanto ao item 4 da proposta de tese jurídica apresentada que assim dispõe: "4. A penhora sobre os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, não pode exceder a cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado". Após discutida a matéria e colhidos os votos a Excelentíssima Desembargadora Presidente anunciou que votaram acompanhando o Relator os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) ALDA MARIA DE PINHO COUTO, MARIA ZUÍLA LIMA DUTRA e ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS somando mais 3 votos à proposta do Relator, o que totaliza 15 (quinze) votos, vencidos os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA E RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR. Em face do encerramento da discussão da matéria, a Excelentíssima Desembargadora Presidente anunciou que o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO DECIDIU, POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, REJEITAR O ITEM 1 DA PROPOSTA, FICANDO PREJUDICADO O ITEM 2; APROVAR, COM 15 VOTOS OS ITENS 3 E 4, NA FORMA PROPOSTA PELO RELATOR, QUE FICAM RENUMERADOS, PASSANDO A TESE JURÍDICA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:



"PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS, OS SUBSÍDIOS, OS SOLDOS, OS SALÁRIOS, AS REMUNERAÇÕES, OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, AS PENSÕES, OS PECÚLIOS E OS MONTEPIOS, BEM COMO AS QUANTIAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DE TERCEIRO E DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA, OS GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO E OS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. RENDIMENTOS NÃO EXCEDENTES A CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. ADIMPLEMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERCENTUAL. 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, mesmo que não excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, são penhoráveis para adimplemento dos créditos de natureza trabalhista; 2. A penhora de que trata o item anterior não pode exceder a cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado".

Conclusão

Acórdão

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, ADMITIR O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR, NO MÉRITO, POR NÃO HAVER POSSIBILIDADE DO ALCANCE DO QUÓRUM DE DOIS TERÇOS DOS MEMBROS EFETIVOS DO TRIBUNAL, O ITEM 1 DA TESE JURÍDICA FOI REJEITADO, FICANDO PREJUDICADA A VOTAÇÃO DO ITEM 2; POR MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS, APROVAR, COM 15 VOTOS OS ITENS 3 E 4, NA FORMA PROPOSTA PELO RELATOR, QUE FICAM RENUMERADOS, PASSANDO A TESE JURÍDICA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO: "PENHORA SOBRE OS VENCIMENTOS, OS SUBSÍDIOS, OS SOLDOS, OS SALÁRIOS, AS REMUNERAÇÕES, OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, AS PENSÕES, OS PECÚLIOS E OS MONTEPIOS, BEM COMO AS QUANTIAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DE TERCEIRO E DESTINADAS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA, OS GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO E OS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. RENDIMENTOS NÃO EXCEDENTES A CINQUENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. ADIMPLEMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERCENTUAL. 1. Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os



pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, mesmo que não excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, são penhoráveis para adimplemento dos créditos de natureza trabalhista; 2. A penhora de que trata o item anterior não pode exceder a cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado", vencidos, quanto ao item 3, os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO e JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES e quanto ao item 4 os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA E RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JÚNIOR. Tudo nos termos da fundamentação supra.

Sala de Sessões da Seção do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 06 de dezembro de 2021.

/fcgrb

Em cumprimento ao que determina o art. 941, § 3º, do CPC de 2015, faço constar os fundamentos de voto de divergência vencidos apresentados pelos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as):

DESEMBARGADORA MARY ANNE ACATAUASSU CAMELIER MEDRADO (Gab. Des. Mary Anne em 03/10/2021 23:24):

"Entendo pelo cabimento do MS. O art. 897 da CLT não trata da possibilidade de agravo de petição sem a garantia do Juízo em face de decisão que determina a penhora de salários ou demais ganhos elencados no inc. IV do art. 833 do CPC, embora fosse essa a solução ideal para o caso. Veja-se que quando o legislador pretendeu afastar essa exigência, o fez expressamente, como é o do art. 855-A, inc. II, da CLT, ao prever a possibilidade de interposição de agravo de petição da decisão que aprecia o incidente de desconsideração da pessoa jurídica, independentemente de garantia do juízo.

Além disso, o parágrafo 2º do art. 833 do CPC somente afasta a aplicação da impenhorabilidade prevista no seu inc. IV para pagamento de "prestação alimentícia" ou quando se tratar de importância superior a 50 salários mínimos, sendo que na primeira hipótese o referido parágrafo faz expressa menção ao art 528, §8º do CPC, que trata da cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimento, o que evidencia que não é meramente a natureza alimentar do crédito exequendo que autoriza que se afaste a aplicação do inc. IV do art. 897 do CPC.



"art. 855"§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529"

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

(...)

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

(...)"

";Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia."

Nesse sentido vale citar a seguinte jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12 /02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019. 2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários. 5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos. 6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou Documento: 1872095 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 26/08/2020 Página 1 de 12 Superior Tribunal de Justiça tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. 7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial. 8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele



conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar. 10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar. 11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias. 12. Recurso especial conhecido e não provido." STJ-REsp 1815.055 SP 2019/0141237-8, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento 03/08/2020, CE-CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/08/2020"

Desta forma, entendo pela aplicação da impenhorabilidade prevista no inc. IV do art. 833 do CPC inclusive para satisfação de crédito trabalhista, observada a exceção quando esses ganhos superarem 50 salários mínimos.

DESEMBARGADOR JOSE EDILSIMO ELIZIARIO BENTES (Gab.

Des. Elizário Bentes em 04/10/2021 07:31):

"Data venia, nos casos de bloqueio e/ou penhora de dinheiro decorrente de salário, pensão ou proventos, o provimento para impugnar essas decisões é o Mandado de Segurança. Admitir Agravo de Petição sem a garantia da execução é um precedente difícil de ser revertido no futuro. Mudando o entendimento firmado perante a Seção Especializada I, hoje admito o bloqueio ou a penhora de 30% (trinta por cento) do valor do salário, da pensão ou dos proventos. É como estou pensando, no momento.

DESEMBARGADOR MARIO LEITE SOARES (Gab. Des. Mário Leite

em 21/11/2021 22:14):

"Sobre o IRDR, meu entendimento inicial é de que a decisão do juízo da execução que determina a penhora de salários ou proventos não pode ser impugnada diretamente por meio de agravo de petição, devendo, antes, ser impugnada por embargos à execução, admitindo-se que estes possam ser opostos mesmo que a execução não esteja totalmente garantida, considerando-se a peculiaridade de estar em discussão a constrição de verba alimentar.

Outrossim, considero cabível a impetração de mandado de segurança para impugnar a legalidade de tal constrição, considerando que os embargos à execução, em regra, não têm efeito suspensivo.

Admitido o mandamus, entendo que a impenhorabilidade de que trata o artigo 833, IV, do CPC deve ser mitigada nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal que estabeleceu que a impenhorabilidade de que trata o referido inciso não se aplica às prestações alimentícias "independentemente de sua origem". Ora, a observação "independentemente de sua origem" - que, por óbvio, inclui os créditos trabalhistas - não existia no artigo 649, §2º, do CPC de 1973. Daí porque se entendia à época que as prestações alimentícias nele referidas diziam respeito apenas à prestação fundada no artigo 1.694 do CC, entendimento que gerou a OJ nº 153 da SBDI2.

Entretanto, com a mudança do CPC e a atual redação do artigo 833, §2º do CPC, a própria SBDI2 passou a entender que a diretriz contida na sobredita OJ aplica-se apenas



às penhoras de salário e aposentadoria realizadas quando ainda vigente o CPC/1973, de modo que não se aplicaria às penhoras de salário e aposentadorias realizadas na vigência do CPC/2015, como é o caso dos autos.

Neste sentido, foi o decidido por aquela Subseção Especializada no processo RO-101730-46.2016.5.01.0000, com a seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE APOSENTADORIA RECEBIDO PELA IMPETRANTE. LEGALIDADE. ARTIGO 833, §2º, do CPC/2015. Na presente hipótese, a ilegalidade apontada é a decisão judicial proferida na reclamação trabalhista de origem, que determinou o bloqueio dos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, creditados na conta poupança da executada, ora impetrante. A penhora foi efetuada no valor de R\$ 6.900,32. Note-se que a decisão combatida foi prolatada em 31/8 /2016, portanto, na vigência do CPC/2015. Nesse contexto, cumpre assinalar o que preceitua o §2º do art. 833 do citado Código: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Assim, verifica-se que o inadimplemento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem" enseja penhora de salários e proventos no limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor. Registre-se que a expressão destacada não existia no CPC de 1973 e, por essa razão, esta Corte Superior consagrou o entendimento segundo o qual a exceção do revogado art. 649, §2º, do CPC/1973 fazia referência apenas à prestação alimentícia fixada com espeque no art. 1.694 do CC/2002. Cabe ressaltar que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas a penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. Destarte, não se há de falar em afronta a direito líquido e certo do impetrante, tampouco em violação de dispositivo de lei. Dessa forma, conclui-se que a decisão impugnada não merece reparos. Recurso ordinário conhecido e não provido."

Assim, entendo que se deve seguir a atual jurisprudência do Colendo TST que permite a penhora parcial de salário e proventos previdenciários no importe de 50% do seu valor líquido.

Relator

I.

